

II - Declaração, em papel timbrado e devidamente assinada pelo gestor da pasta responsável pelo programa municipal de coleta seletiva, da regularidade formal da(s) cooperativa(s);  
III - Cópia do estatuto social da associação ou cooperativa de catadores;  
IV - Ata da última assembleia que elegeu o representante legal e os membros da diretoria da associação ou cooperativa; e  
V - Cópia do cartão de CNPJ da Organização de Catadores beneficiária do programa municipal de coleta seletiva.  
**Art. 18** - Para a pontuação no item Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos - CO, os Municípios deverão enviar:  
I - Cópia do protocolo de intenções;  
II - Cópia do estatuto social do consórcio;  
III - Cópia da publicação no Diário Oficial da respectiva lei municipal que autorizou sua participação no consórcio;  
IV - Comprovante de Inscrição no CNPJ; e  
V - Contrato de rateio firmado entre o respectivo Município e o Consórcio.  
**Art. 19** - Para a pontuação no item fator "Coleta de Óleo Vegetal Comestível - OV", o município deverá apresentar:  
I - Formulário de rastreabilidade - óleo vegetal devidamente preenchido.  
II - Para fins de comprovação da destinação do óleo vegetal:

a) Cópia dos manifestos de resíduos (MTR) - Sistema MTR; ou  
b) Certificado de destinação final - CDF - Sistema MTR; ou  
c) Declaração de destinação de óleo vegetal.

III - Para fins de comprovação da legalidade de Transportadores e Receptores, cópia da licença ambiental ou certidão de inexistência de licença dos transportadores e receptores de resíduos que constam no(s) manifesto(s) relacionados no formulário de rastreabilidade - óleo vegetal.

§ 1º - Caso as licenças ambientais especificadas acima estejam com prazo de validade vencido, o município deverá apresentar, além da licença, a cópia do protocolo de renovação ou prorrogação.

§ 2º - Em caso de licenças com averbação, o Município deverá encaminhar, além da averbação, a cópia da licença.

#### Seção IIÍndice de Remediação de Vazadouros

**Art. 20** - As informações preenchidas no formulário digital pelos Municípios relativas ao Índice de Remediação de Vazadouros - IRV somente serão avaliadas quando acompanhadas dos seguintes documentos comprobatórios do estágio de remediação dos vazadouros:  
I - Para a pontuação no item "Remediação com Licença Ambiental", os municípios deverão enviar:

a) Cópia da licença ambiental de recuperação válida, acompanhada de relatório de atendimento das condicionantes entregue para o órgão ambiental;  
b) Projeto de remediação aprovado pelo órgão de licenciamento ambiental, acompanhado de seu cronograma de execução geral e referente ao ano em análise.

II - Para a pontuação no item "Vazadouro remediado", os municípios deverão enviar:

a) Cópia da licença ambiental de recuperação válida, acompanhada de relatório de atendimento das condicionantes entregue para o órgão ambiental, comprovando a manutenção e o monitoramento das obras finalizadas;  
b) Cronograma de execução referente ao ano de análise.

#### CAPÍTULO VIÍNDICE DE QUALIDADE DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**Art. 21** - O Índice de Qualidade do Sistema Municipal de Meio Ambiente - IQSMMA é composto pelos seguintes instrumentos ambientais:

I - Plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos - PMGIRS;

II - Plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica - PMMA;

III - Plano municipal de saneamento básico - PMSB;

IV - Programa municipal de educação ambiental - ProMEA;

V - Licenciamento ambiental municipal; e

VI - Legislação de repasse do ICMS Ecológico para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Seção IPlano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos**  
**Art. 22** - Para bonificação no item PMGIRS, os Municípios deverão comprovar atendimento ao conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei nº 12.305/2010.

§ 1º - Os Municípios, que, optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, poderão apresentar plano intermunicipal de resíduos sólidos, desde que este preencha os requisitos do art. 19, incisos I a XIX, da Lei nº 12.305/2010, ficando dispensados da elaboração do PMGIRS.

§ 2º - Os Municípios com menos de vinte mil habitantes e que não se enquadrem nas hipóteses do § 2º do art. 51 do Decreto Federal nº 10.936/2022, poderão apresentar plano municipal simplificado de gestão integrada de resíduos sólidos, com menor nível de detalhamento, na forma do § 1º do art. 51, devendo preencher o formulário e a matriz de conteúdo mínimo.

**Art. 23** - Para comprovarem a implementação parcial do PMGIRS, os Municípios deverão enviar os seguintes documentos:

I - Cópia digital da versão final do PMGIRS, devidamente datada, com base nas Leis Federais nº 12.305/2010 e nº 14.026/2020;

II - Relatório, em papel timbrado do Município, da audiência pública final que discutiu o PMGIRS, contendo pelo menos:

a) ata de reunião;  
b) data do evento;  
c) fotos;  
d) local; e  
e) cópia da lista de presença.

III - Cópia da publicação no Diário Oficial do ato normativo de aprovação do PMGIRS; e

IV - Matriz de conteúdo mínimo preenchida, atendendo a, pelo menos, 50% do conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei nº 12.305/2010.

**Art. 24** - Para comprovar a implementação total do PMGIRS, os Municípios deverão, além de enviar os documentos elencados no art. 23, assegurar que:

I - O preenchimento da matriz atenda a, pelo menos, 80% do conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei nº 12.305/2010.

II - Sejam enviados documentos comprobatórios de que o Município possui mecanismos de controle social, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.445/2007 e art. 34 do Decreto Federal nº 7.217/2010.

#### Seção IIPlano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica

**Art. 25** - Para comprovarem a implementação parcial do PMMA, os Municípios deverão enviar os seguintes documentos:

I - Cópia da ata de reunião Conselho Municipal de Meio Ambiente, datada e assinada, em que se aprovou o PMMA;

II - Diagnóstico da vegetação nativa com mapeamento dos remanescentes em escala 1:50.000 ou maior;

III - Indicação dos principais vetores de desmatamento ou destruição da vegetação nativa no município;

IV - Indicação das áreas prioritárias para conservação e recuperação da vegetação nativa no município; e

V - Plano de ação que indica ações preventivas aos desmatamentos ou destruição da vegetação nativa e de conservação e utilização sustentável da Mata Atlântica no município.

**Parágrafo Único** - Caso o município já tenha enviado o PMMA e pontuado nos dois últimos anos, não será necessário o reenvio do plano.

**Art. 26** - Para comprovarem a implementação total do PMMA, os Municípios deverão, além de enviar os documentos elencados no art. 25, comprovar a execução das ações contidas no plano de ação do PMMA, mediante envio de relatórios de execução das atividades.

#### Seção IIIPlano Municipal de Saneamento Básico

**Art. 27** - Para a bonificação no item PMSB, os Municípios deverão comprovar atendimento ao conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei nº 11.445/2007.

§ 1º - Os Municípios que prestarem serviço regionalizado de saneamento básico poderão apresentar plano regional de saneamento básico, ficando dispensados da elaboração do PMSB, conforme art. 17 da Lei nº 11.445/2007.

§ 2º - Os Municípios com menos de vinte mil habitantes poderão apresentar plano municipal simplificado de saneamento básico, com menor nível de detalhamento, conforme art. 19 da Lei 11.445/2007.

**Art. 28** - Para comprovar a implementação parcial do PMSB, os Municípios deverão enviar os seguintes documentos:

I - Cópia digital da versão final do PMSB dentro do prazo de revisão, que contemple dois ou mais componentes do saneamento básico previstos no art. 3º, inciso I, da Lei nº 11.445/2007;

II - Relatório da audiência pública final do PMSB com ata, data, fotos e lista de presença;

III - Cópia da publicação no Diário Oficial do ato normativo de aprovação do PMSB; e

IV - Matriz de conteúdo mínimo preenchida.

**Art. 29** - Para comprovar a implementação total do PMSB, os Municípios deverão, além dos documentos elencados no art. 28, enviar os seguintes documentos:

I - Cópia digital da versão final do PMSB dentro do prazo de revisão, que contemple todos os componentes do saneamento básico (Água, Esgoto, Drenagem e Resíduos), previstos no art. 3º, inciso I, da Lei nº 11.445/2007; e

II - Documentos comprobatórios de que o município possui mecanismos de controle social, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.445/2007, e art. 34 do Decreto Federal nº 7.217/2010.

#### Seção IVPrograma Municipal de Educação Ambiental

**Art. 30** - Para comprovarem a implementação parcial do ProMEA, os Municípios deverão enviar os seguintes documentos:

I - Cópia da publicação, no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação, realizada até o vigésimo quinto dia útil de abril do ano corrente, do ato normativo que instituiu a comissão de implantação e monitoramento do ProMEA, que deve ter integrantes da Secretaria municipal de meio ambiente e de, pelo menos, mais uma secretaria municipal e de educadores ambientais;

II - Ata de reunião assinada pela comissão de implantação e monitoramento do ProMEA realizada até o vigésimo quinto dia útil de abril do ano corrente.

**Parágrafo Único** - Os Municípios que já possuem comissão de implantação e monitoramento do ProMEA publicada até o ano anterior, deverão apresentar, no mínimo, duas atas de reunião ocorridas a partir de então.

**Art. 31** - Os municípios que já possuem ProMEA implementado deverão enviar:

I - Relatório de ação anual;

II - Relatório de comprovação de atividades de educação ambiental; e

§ 1º - Com relação ao relatório de ação anual, ele deve conter no mínimo as seguintes informações:

I - Calendário de ações de educação ambiental para o ano vigente;

II - Metas de acordo com o ProMEA;

III - Objetivos;

IV - Público alvo para cada atividade;

V - Parcerias, quando existirem;

VI - Fonte de recursos.

§ 2º - Com relação ao relatório de atividades de educação ambiental, ele deve comprovar a realização das atividades de educação ambiental executadas no ano anterior em, pelo menos, três categorias descritas na capacitação do ICMS Ecológico e na publicação "Nota Técnica do ICMS Ecológico", contendo os seguintes itens:

I - Classificação da atividade;

II - Público alvo;

III - Local;

IV - Data;

V - Motivação;

VI - Descrição metodológica;

VII - Frequência e periodicidade da atividade;

VIII - Número de participantes;

IX - Outros indicadores;

X - Desafios;

XI - Fotos e/ou vídeos; e

XII - Assinatura do técnico responsável e do Secretário Municipal de Meio Ambiente, atestando a veracidade das informações.

**Art. 32** - Para comprovarem a implementação total do ProMEA, os Municípios deverão, além dos documentos elencados no art. 31, enviar:

I - Cópia da publicação do ato normativo que instituiu a política municipal de educação ambiental no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação;

II - Cópia da publicação do ato normativo que aprovou o programa municipal de educação ambiental - ProMEA no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação;

III - O plano de ação de implementação do ProMEA; e

IV - O relatório comprovando a realização das atividades de educação ambiental atreladas ao ProMEA, realizadas no ano anterior em, pelo menos, três categorias descritas na capacitação do ICMS Ecológico e na publicação "Nota Técnica do ICMS Ecológico".

#### Seção VLicenciamento Ambiental Municipal

**Art. 33** - Para pontuarem no tema Licenciamento ambiental municipal, os Municípios deverão responder 15 perguntas no formulário apresentado no sistema do ICMS Ecológico e enviar as seguintes informações e documentos comprobatórios:

I - Ofício descrevendo a infraestrutura administrativa atual, informando quais equipamentos a secretaria de meio ambiente possui para o desempenho do licenciamento e fiscalização, tais como: computadores, GPS, veículos, drones, etc;

II - Lista com as informações dos profissionais devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas de sua competência, nos quadros do seu órgão de meio ambiente, à sua disposição ou em consórcio, com identificação de cargo, vínculo e qualificação;

III - Documento descrevendo qual a lei que institui o poder de Polícia e preenchendo os nomes dos servidores;

IV - Documento com a descrição das normas que instituem os instrumentos de controle ambiental municipal;

V - Informar, quando cabível se o município possui plano diretor;

VI - Documento descrevendo qual a lei que institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

VII - Ato normativo publicado com a designação do gestor responsável pelo órgão ambiental municipal;

VIII - Documento com a relação de requerimentos dos instrumentos de controle ambiental recebidos no Município, com a indicação da atividade proposta e sua classificação com base no porte e potencial poluidor;

IX - Comprovante de envio das cópias dos instrumentos de controle ambiental concedidos no Município, com as coordenadas geográficas do empreendimento ou atividade referente ao ano anterior;

X - Regimento interno do conselho municipal do meio ambiente em vigor;

XI - Relação atualizada de integrantes do conselho municipal de meio ambiente;

XII - Três atas de reuniões do conselho municipal de meio ambiente no ano anterior;

XIII - Documento com as informações e dados de localização e comunicação do órgão ambiental municipal e conselho municipal de meio ambiente atualizados;

XIV - Documento com as informações das licenças ambientais concedidas pelos municípios que contenham condicionantes específicas para os programas de monitoramento e autocontrole, tais como: Procon Água, Promon Ar, Manifesto de Transporte de Resíduos, Inventário de Resíduos e Inventário de Gases de Efeito Estufa - GEE;

XV - Comprovante de envio da manifestação formal quanto as atividades e empreendimentos listados no Anexo I da Resolução CONEMA 95/2022 em que não exercerá a competência do licenciamento ambiental.

**Art. 34** - A pontuação será calculada pelo atendimento satisfatório das perguntas do formulário do sistema do ICMS Ecológico, da seguinte forma:

I - para obter a pontuação parcialmente implementada será necessário a pontuação entre 7 a 10 perguntas (1%);

II - para obter a pontuação totalmente implementada será necessário a pontuação entre 11 a 15 perguntas (2%).

#### Seção VILegislação de repasse do ICMS Ecológico para o Fundo Municipal de Meio Ambiente

**Art. 35** - Para comprovarem a implementação parcial da legislação de repasse do ICMS Ecológico para o Fundo Municipal de Meio Ambiente, os Municípios deverão enviar cópia da publicação no Diário Oficial do ato normativo que definiu o repasse de recursos do ICMS Ecológico para o Fundo Municipal de Meio Ambiente, publicado até o vigésimo dia útil de abril do ano corrente.

**Art. 36** - Para comprovarem a implementação total da legislação de repasse do ICMS Ecológico para o Fundo Municipal de Meio Ambiente, os Municípios deverão, além do documento elencado no art. 35, enviar cópia dos extratos de repasse ao Fundo Municipal de Meio Ambiente do ano anterior.

#### CAPÍTULO VIIDISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 37** - A SEAS e o INEA poderão, a qualquer tempo, realizar visitas e fiscalizações, a fim de verificar a autenticidade das informações prestadas pelos Municípios.

**Art. 38** - Após a publicação provisória do Índice Final de Conservação Ambiental - IFCA no DOERJ pela Fundação CEPERJ, os Municípios terão 30 (trinta) dias corridos para interpor recursos perante a SEAS.

**Art. 39** - Para o ciclo do ICMS Ecológico de 2023, com relação ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, os Municípios deverão encaminhar cópia de, no mínimo, duas atas de reunião do ano anterior.

**Art. 40** - Caso a unidade de conservação tenha sido criada antes de 2022 e não tenha sido avaliada em anos anteriores devido a descumprimentos na documentação comprobatória, o Município terá até o dia 31 de março de 2023 para sua adequação aos termos do art. 10.

**Art. 41** - Para o ciclo do ICMS Ecológico de 2024, aqueles municípios que dispõem corretamente em aterros sanitários, mas que retrocederem para disposição em vazadouro por mais de 03 (três) meses durante o ano, não receberão pontuação no tema "Resíduos Sólidos" no ICMS Ecológico, ainda que realizem sistema de coleta seletiva, sistema de coleta de óleo vegetal e destinação em aterro sanitário nos demais meses do ano.

**Art. 42** - A partir do ciclo do ICMS Ecológico de 2025, os municípios que destinarem os resíduos sólidos urbanos em vazadouros não receberão pontuação no tema "Resíduos Sólidos", ainda que realizem sistemas de coleta seletiva e sistema de coleta de óleo vegetal.

**Art. 43** - Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Resoluções Conjuntas SEAS/INEA nº 66, de 18 de março de 2022, e nº 70, de 26 de abril de 2022.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2023

**THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES**  
Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade Interino  
**LEONARDO DAEMON D'OLIVEIRA SILVA**  
Presidente em Exercício do Conselho Diretor

Id: 2470303

#### SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

##### ATO DO SECRETÁRIO

##### RESOLUÇÃO SEAS Nº 157 DE 29 DE MARÇO DE 2023

**DESIGNA PREGOIEIRA E EQUIPE DE APOIO PARA AS LICITAÇÕES NAS MODALIDADES PREGÃO ELETRÔNICO E PRESENCIAL, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - PSAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, que lhe confere o art. 148 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 8.666/1993, na Lei Federal nº 10.520/2022, combinados com o art. 26 do Decreto Estadual nº 42.301, de 12 de fevereiro de 2010, e tendo em vista o disposto nos autos do Processo SEI-070028/000021/2023,

##### RESOLVE:

**Art. 1º** - Designar a Pregoeira e a Equipe de Apoio para as Licitações nas modalidades de Pregão Eletrônico e Presencial do Programa de Saneamento Ambiental - PSAM, com mandato de 1 (um) ano, da seguinte forma:

**Pregoeira:** Fabiana da Cruz Barreto Machado - Id. Funcional nº 5098442-0.

**Equipe de Apoio:** Emerson Romão da Silva - Id. Funcional nº 51042509.

João Leandro de Oliveira Filho - Id. Funcional nº 5006866-0.

**Suplente da Equipe de Apoio:** Elisângela Vieira Alves da Silva - Id. Funcional nº 2028792-5.

**Art. 2º** - Será dado conhecimento da presente Resolução ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e à Secretaria de Estado de Fazenda.

**Art. 3º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2023

**THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES**  
Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade

Id: 2470295

#### SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

##### DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS DE 30/03/2023

**PROCESSO Nº SEI-070026/000048/2023 - AUTORIZO** a inexigibilidade de licitação, em conformidade com o art.26 da Lei Federal nº 8.666/93, no valor de R\$ 36.993,00 (trinta e seis mil novecentos e noventa e três reais), em favor da FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, referente ao Curso A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, com fundamento no art.25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

##### DESPACHO DO SECRETÁRIO DE 05/04/2023

**PROCESSO Nº SEI-070026/000048/2023 - RATIFICO** a inexigibilidade de licitação, em conformidade com o art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, no valor de R\$ 36.993,00 (trinta e seis mil novecentos e noventa e três reais), em favor da FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, referente ao Curso A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, com fundamento no art.25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 nos termos da autorização do Ordenador de Despesa desta SEAS.

Id: 2470280

#### SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE FUNDO ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO URBANO CONSELHO SUPERIOR

##### ATO DO VICE-PRESIDENTE

##### DELIBERAÇÃO EXECUTIVA FECAM Nº 349 DE 05 DE ABRIL DE 2023

**APROVA PROJETOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO FUNDO ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO URBANO - FECAM, na 175ª Reunião, realizada em caráter ordinário em 05 de abril de 2023, e no uso das atribuições legais que lhe são conferidas no Regimento Interno deste Conselho, e tendo em vista o constante no Processo nº SEI-070026/000103/2021;**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aprovar os projetos abaixo discriminados, a ser custeados a fundo perdido com recursos FECAM, nos termos do item I do Manual de Operações do Fundo, totalizando R\$ 26.880.420,45 (vinte e seis milhões, oitocentos e oitenta mil quatrocentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos).